SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919520 - SP (2016/0138898-8)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PEKSEN PESAGEM, INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA. - EPP
ADVOGADO	:	AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E OUTRO(S) - SP095689
AGRAVADO	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	:	RICARDO BERNARDI - SP119576 CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
AGRAVADO	:	GO-TRANS GLOBAL LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DO CARMO GENTIL E OUTRO(S) - SP208756 MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO DE CARGA. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA.

1. Conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, as Convenções de Varsóvia e Montreal são aplicadas às hipóteses de danos materiais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de cargas e mercadorias (Temas 210 e 1.366 de Repercussão Geral).

2. Hipótese em que, diante do parcial provimento do recurso especial, os ônus sucumbenciais devem ser redimensionados, reconhecendo-se a sucumbência recíproca entre as partes.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento para reconsiderar a decisão de fls. 460-465 no que diz respeito aos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA49676521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/08/2025 12:34:03
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 32316ba4-bbcf-4054-91a4-f014512a1576

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919520 - SP (2016/0138898-8)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PEKSEN PESAGEM, INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA. - EPP
ADVOGADO	:	AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E OUTRO(S) - SP095689
AGRAVADO	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	:	RICARDO BERNARDI - SP119576 CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
AGRAVADO	:	GO-TRANS GLOBAL LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DO CARMO GENTIL E OUTRO(S) - SP208756 MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO DE CARGA. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA.
1. Conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, as Convenções de Varsóvia e Montreal são aplicadas às hipóteses de danos materiais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de cargas e mercadorias (Temas 210 e 1.366 de Repercussão Geral).
2. Hipótese em que, diante do parcial provimento do recurso especial, os ônus sucumbenciais devem ser redimensionados, reconhecendo-se a sucumbência recíproca entre as partes.
3. Agravo interno a que se dá parcial provimento para reconsiderar a decisão de fls. 460-465 no que diz respeito aos ônus da sucumbência.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEKSEN PESAGEM, INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA. - EPP contra a decisão de fls. 460-465 que conheceu de seu agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a responsabilidade solidária das rés, ora agravadas, pelo pagamento da indenização tarifada à autora-agravante, mantido o acórdão recorrido nos seus demais termos.

Alega a agravante que a decisão agravada deve ser reformada na parte em que manteve a determinação do Tribunal de origem quanto à aplicação da Convenção de Varsóvia na hipótese dos autos.

Sustenta que a convenção internacional não poderia beneficiar a corré GO-TRANS GLOBAL LOGÍSTICA LTDA. porque ela não é empresa de transporte aéreo internacional. Narra, nesse ponto, que a escolha pelo transporte aéreo foi exclusivamente da GO-TRANS, já que o contrato por elas celebrado não especificou o

Documento eletrônico VDA48597481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/06/2025 19:03:16
Código de Controle do Documento: 48a174d0-9076-41e9-a4da-693283819774

modo como a mercadoria seria transportada dos Estados Unidos da América para o Brasil.

Defende, ainda, que a limitação de responsabilidade da Convenção de Varsóvia tampouco seria aplicável à corré AMERICAN AIRLINES INC, pois o extravio da mercadoria teria se dado por "erro grosseiro na manipulação da carga, e não por fato que possa ser considerado risco aéreo" (fl. 472).

Pugna, por fim, pela inversão da verba honorária ou pela sua modificação, em virtude do parcial provimento do recurso especial.

Contraminutas apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Registro que se cuida, na origem, de ação de indenização ajuizada por PEKSEN PESAGEM, INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA. - EPP contra a GO-TRANS GLOBAL LOGÍSTICA LTDA. e AMERICAN AIRLINES INC, em virtude do extravio de mercadoria em transporte internacional.

Em primeiro grau, os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes "para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R$ 109.393,09, acrescidos de correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a conversão para a moeda nacional (29/01/13), e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e para condenar apenas a corré Gotrans Global Logística Ltda. ao reembolso de R$ 2.330,08, acrescida de correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso (12/11/12 - fl. 45), e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação" (fl. 228).

Interpostas apelações pelas rés, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença para declarar a improcedência da demanda frente à corré American Airlines e a procedência apenas parcial em face da corré Go-Trans para o fim único de responsabilizá-la pelo reembolso do valor contratado.

Irresignada, a autora-agravante interpôs recurso especial, ao qual eu dei parcial provimento, para reconhecer a responsabilidade solidária das rés-agravadas pelo pagamento da indenização tarifada à autora-agravante, mantido o acórdão recorrido nos seus demais termos.

Com relação à aplicabilidade da Convenção de Varsóvia para a reparação de danos ao contrato de transporte entabulado, mantenho o entendimento firmado na decisão agravada.

Com efeito, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, as Convenções de Varsóvia e Montreal são aplicadas às hipóteses de danos materiais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de cargas e mercadorias.

Aliás, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.331, com repercussão geral reconhecida (Tema 210), o STF fixou a tese de que "as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de

Documento eletrônico VDA48597481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/06/2025 19:03:16
Código de Controle do Documento: 48a174d0-9076-41e9-a4da-693283819774

passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

Mais recentemente, o Plenário do STJ, por meio do Tema 1.366 de Repercussão Geral, reafirmou a prevalência das convenções internacionais sobre o disposto no Código Civil brasileiro inclusive nos casos de responsabilidade patrimonial pelo extravio de carga durante o transporte internacional de carga. Confira-se:

> 1. A pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal;
> 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave.

Ao contrário do que alega o agravante, é irrelevante que o contrato não tenha especificado que o transporte da mercadoria seria realizada na modalidade aérea e que a corré não seja uma empresa de transporte aéreo internacional.

Especificamente quanto à impossibilidade de limitação do valor da indenização por suposto erro grosseiro, anoto que o Tribunal local afastou a pretensão, considerando que "a simples troca de etiquetas é algo não incomum no meio do transporte de cargas e não caracteriza dolo ou culpa grave" (fl. 320).

Melhor razão assiste ao agravante no que diz respeito à distribuição dos ônus da sucumbência.

No presente caso, o TJSP determinou que a autora-agravante suportasse os ônus da sucumbência, por considerar "ínfima a parcela do pedido atendida frente ao todo" (fl. 322).

Com o parcial provimento do recurso especial, contudo, esse fundamento não mais se sustenta. Tendo sido reconhecida a responsabilidade solidária das rés-agravadas pelo pagamento da indenização tarifada à autora-agravante, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, o que implica o redimensionamento dos ônus sucumbenciais.

Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, "[s]e cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas".

No caso, deve a autora-agravante arcar com 50% das custas e despesas processuais e as rés-agravadas, com 50% dos respectivos valores.

Os honorários, seguindo o Tema Repetitivo 1.076, devem ter como base de cálculo o montante da condenação, em favor dos advogados da autora, e a diferença entre o valor pretendido e o obtido nos termos do provimento judicial definitivo, em prol dos advogados dos réus.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para reformar a decisão de fls. 460-465 tão somente com relação aos ônus da sucumbência, condenando as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos acima expostos.

Documento eletrônico VDA48597481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/06/2025 19:03:16
Código de Controle do Documento: 48a174d0-9076-41e9-a4da-693283819774

É como voto.

Documento eletrônico VDA48597481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/06/2025 19:03:16
Código de Controle do Documento: 48a174d0-9076-41e9-a4da-693283819774

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 919.520 / SP

Número Registro: 2016/0138898-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00033293620138260011 33293620138260011

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEKSEN PESAGEM, INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA. - EPP
ADVOGADO	: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E OUTRO(S) - SP095689
AGRAVADO	: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	: RICARDO BERNARDI - SP119576
	CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
AGRAVADO	: GO-TRANS GLOBAL LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO DO CARMO GENTIL E OUTRO(S) - SP208756
	MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEKSEN PESAGEM, INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA. - EPP

Documento eletrônico VDA49659308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:48:33
Código de Controle do Documento: 9517ed4e-1c3e-4848-8016-b0ad2ce6096b

ADVOGADO : AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E OUTRO(S) - SP095689
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
AGRAVADO : GO-TRANS GLOBAL LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DO CARMO GENTIL E OUTRO(S) - SP208756
MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49659308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:48:33
Código de Controle do Documento: 9517ed4e-1c3e-4848-8016-b0ad2ce6096b